

4. O Governo poderá impedir a prestação de provas aos concorrentes que se encontrem nas condições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935.

5. Os membros da Câmara dos Verificadores não poderão exercer outra actividade profissional, pública ou particular, e ficarão sujeitos a responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

6. A Câmara dos Verificadores será governada por um conselho directivo, composto de pessoas de reconhecida idoneidade moral e técnica, cabendo-lhe especialmente a missão de criar o espírito de unidade corporativa e estabelecer os preceitos de deontologia profissional.

7. O presidente será sempre da escolha do Governo e responsável perante ele.

8. A renovação do conselho directivo será feita por eleição entre os componentes da Câmara e com a sanção do Governo.

BASE XIX

1. O conselho directivo distribuirá o serviço pelos verificadores, com igualdade e de harmonia com as suas aptidões e qualidades, para a boa eficiência da fiscalização.

2. A remuneração dos verificadores, a fixar por decreto, será de quantitativo certo, não dependerá do número nem da importância das sociedades fiscalizadas, e deverá dar-lhes seguras condições de independência moral e material.

BASE XX

1. Não podem funcionar como verificadores de qualquer sociedade os que estiverem em situação de incompatibilidade para com ela.

As incompatibilidades serão fixadas por decreto.

2. O mesmo verificador não poderá fiscalizar sociedades entre as quais haja possibilidade de concorrência comercial ou industrial, ou outra relação que justifique a fiscalização por pessoas diferentes.

3. Nenhum verificador poderá exercer qualquer emprego ou função, nas sociedades sob o regime desta lei, sem terem decorrido cinco anos consecutivos após a cessação ou interrupção do exercício do seu cargo.

BASE XXI

1. Cada sociedade fiscalizada contribuirá, para a manutenção da Câmara, com uma percentagem sobre a importância da sua contribuição industrial.

2. Para as sociedades não sujeitas a esta contribuição estabelecer-se-á uma percentagem sobre o capital nominal.

3. As percentagens serão fixadas por decreto.

CAPÍTULO V

Disposições especiais e transitórias

BASE XXII

1. As funções dos verificadores são extensivas à liquidação extrajudicial das sociedades.

2. Nos casos de liquidação judicial, exercício judicial de direitos sociais e em quaisquer outros relativos a sociedades por acções poderão os tribunais requisitar peritos da Câmara dos Verificadores.

BASE XXIII

1. A medida que o regime instituído por esta lei entrar em execução, nas sociedades assim fiscalizadas deixará de existir o conselho fiscal, salvo se a assembleia geral deliberar mantê-lo.

2. As disposições legais relativas ao conselho fiscal serão revistas por forma a coordenar a sua acção com a dos verificadores.

BASE XXIV

1. Poderá o Governo determinar que, para as sociedades sujeitas a regime especial de fiscalização, tanto a constituição como o funcionamento sejam fiscalizados apenas pelos organismos já existentes.

2. Para efeitos do número anterior, não constitui regime especial de fiscalização a existência de commissários ou outros agentes do Governo, nos termos do artigo 178.º do Código Comercial e legislação complementar.

BASE XXV

1. A aplicação do regime de fiscalização ao funcionamento das sociedades por acções será feita conforme as possibilidades da Câmara dos Verificadores o forem permitindo.

2. Serão fixados por decreto os critérios de preferência para a determinação das sociedades a que o regime há-de ser aplicado sucessivamente. Entre outros, atender-se-á aos seguintes:

a) Ter sido constituída a sociedade por subscrição pública;

b) Estarem os respectivos títulos admitidos à cotação na Bólsa, à data da publicação desta lei;

c) Número das acções e importância do capital social.

3. A fiscalização por verificadores será aplicada de preferência às sociedades que o pedirem, por deliberação da assembleia geral.

BASE XXVI

Será designado pelo Governo o primeiro conselho directivo da Câmara dos Verificadores, e a este competirá a organização da Câmara, de harmonia com os preceitos desta lei e as demais normas que venham a ser decretadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:797

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:957.000\$, destinado a reforçar diversas verbas de material para a Casa da Moeda, devendo a mesma importância ser adicionada: 1:557.000\$ à verba de 2:000.000\$ do n.º 1) do artigo 368.º, 5.000\$ à verba de 33.000\$ do n.º 3) do artigo 369.º e 1:395.000\$ à verba de 3:000.000\$ do n.º 1) do artigo 370.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

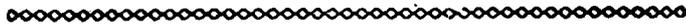
Art. 2.º É adicionada a importância de 2:957.000\$ à verba do artigo 208.º do capítulo 7.º do orçamento das receitas do corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:395

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o n.º 4.º da portaria n.º 10:023,

de 16 de Fevereiro de 1942, passe a ter a seguinte redacção:

4.º Não sendo recebido o duplicado da guia no prazo de quinze dias a contar da data da sua remessa será o auto enviado ao Conselho de Racionamento, que procederá de harmonia com o disposto no artigo 8.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941. O mesmo procedimento será adoptado quando, no caso de a alegação do autuado ser desatendida pelo Conselho de Racionamento, aquele não comprovar devidamente perante o mesmo Conselho o pagamento da multa no prazo de oito dias a contar da data do envio das novas guias.

Ministério da Economia, 17 de Maio de 1943. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.